1. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO MUNICIPAL

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA

1.1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Do trabalho de planeamento desenvolvido, com incidência na área de intervenção do Projecto e na sua envolvente, destacam-se as disposições que se encontram consagradas no Plano Director Municipal (PDM) de Torre de Moncorvo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/95, de 23 de Março, publicada em Diário da República.

A análise que se segue baseou-se na avaliação das disposições normativas e regulamentares dos elementos fundamentais do PDM de Torre de Moncorvo, nomeadamente no Regulamento e nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, e na Carta da Reserva Ecológica Nacional aprovada para o concelho de Torre de Moncorvo pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/96, de 24 de Abril.

Os extractos das Cartas mencionadas são apresentados à escala 1:25 000, sendo a escala em que foi elaborado e ratificado o PDM de Torre de Moncorvo. Acresce referir que a qualidade gráfica dos extractos das Cartas, e respectivas legendas, apresentadas foi a melhor possível atendendo à qualidade das peças cartográficas originais.

Assim, para além da síntese da caracterização do sistema de abastecimento de água municipal que consta dos estudos de base do PDM de Torre de Moncorvo, identificam-se seguidamente as classes de espaço e de áreas condicionadas definidas nas Plantas Condicionantes (Figura 1) e de Ordenamento (Figura 3) do PDM e na Planta da Reserva Ecológica (Figura 2)aprovada para o município sobre as quais incide o projecto em estudo.

Remete-se adicionalmente para a consulta do Quadro 1 em que se encontra o descritivo da regulamentação que rege as disposições de planeamento e as restrições e condicionalismos legais aplicáveis às áreas identificadas.

A quantificação das áreas afectadas é apresentada no ponto relativo à avaliação de impactes.

1.1.2 ENQUADRAMENTO DO PROJECTO E DOS PROJECTOS ASSOCIADOS NO PDM DE TORRE DE MONCORVO

O enquadramento que em seguida se apresenta sustentou-se no Tomo II dos estudos de base do PDM de Torre de Moncorvo relativo à "Análise Urbana - Infraestruturas" e que consiste na caracterização da Rede de Abastecimento de Água existente e prevista para o concelho à data da ratificação do plano.

Nos estudos de base do PDM é referido que em parte dos aglomerados populacionais de Maçores, Felgueiras, Açoreira e Sequeiros o abastecimento de água processa-se por captações e furos, verificando-se algumas dificuldades no abastecimento a estas populações em especial durante os períodos de estiagem. Em resultado de tal situação, no PDM de Torre de Moncorvo são apontadas as seguintes hipóteses alternativas para a resolução desta situação:

- O recurso à captação de água em albufeiras existentes.
- A construção de uma nova albufeira.

A primeira hipótese consistiria na captação de água nas albufeiras do Arroio e de Vale Ferreiros, dada a sua maior proximidade às localidades em questão. Contudo, a utilização da barragem de Vale Ferreiros estaria condicionada pela fraca disponibilidade de escoamento, em resultado da sua reduzida bacia hidrográfica. No que respeita à barragem do Arroio a solução preconizada obrigaria ao alteamento da barragem.

Quanto à segunda hipótese colocada, a de construção de uma nova albufeira, o PDM remete para a construção da barragem das Olgas.

No entanto, nos estudos de base do PDM de Torre de Moncorvo é assinalado como solução mais favorável o alteamento da barragem do Arroio uma vez que esta, para além de possuir uma bacia hidrográfica com potencialidades hídricas suficientes para dar resposta às necessidades futuras, se tornaria economicamente mais vantajosa comparativamente com a construção de uma nova barragem. Esta ideia é ainda reforçada no PDM pelo facto de na bacia hidrográfica da barragem do Arroio não existir nenhum aglomerado populacional, facto que se torna vantajoso no que respeita à qualidade da água a captar. O mesmo não se passa com a bacia hidrográfica da barragem das Olgas, a qual inclui a povoação de Ligares.

O PDM vai mais longe definindo inclusivamente a estrutura do sistema adutor a implementar, que passaria pela construção de duas elevatórias, uma junto à barragem do Arroio assegurando o transporte até Maçores e outra, localizada em Maçores, para assegurar a adução em elevação até Felgueiras.

Em resultado do exposto, nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento do PDM de Torre de Moncorvo não é feita qualquer referência à barragem das Olgas (representação da albufeira e do local de implantação da barragem), embora apresentem o circuito previsto para o sistema adutor a implementar a partir da barragem do Arroio.

Da consulta da Planta de Condicionantes foram ainda identificadas as seguintes infraestruturas da rede de abastecimento de água existentes e que estão relacionadas com a implantação do sistema Olgas/Arroio:

- Duas estações elevatórias localizadas na barragem do Arroio, a partir das quais se desenvolvem duas condutas adutoras que asseguram o transporte de água desde a barragem do Arroio até às povoações de Ligares, a Este, e Urros, a Oeste.
- Dois reservatórios existentes junto à povoação de Maçores.

No que respeita a infraestruturas da rede de abastecimento de água, previstas no PDM de Torre de Moncorvo, identificaram-se as seguintes:

- Reservatório junto à barragem do Arroio.
- Conduta adutora desde a barragem do Arroio seguindo as infraestruturas viárias existentes, até às povoações de Maçores e Felgueiras, localizadas, respectivamente, a cerca de 2,5 km e 5 km, em linha recta, a norte da barragem das Olgas.
- Conduta adutora elevatória, desde a povoação de Maçores, seguindo o traçado da EN 325, até Açoreira.
- Reservatório junto à povoação de Açoreira, a cerca de 250 metros do traçado da conduta elevatória.
- Reservatório junto à povoação de Sequeiros, a cerca de 500 metros do traçado da conduta elevatória.

Saliente-se que as infraestruturas anteriormente mencionadas, previstas na Planta de Condicionantes do PDM de Torre de Moncorvo, dizem respeito à estrutura do sistema adutor a implementar no âmbito da ampliação da barragem do Arroio, prevista no PDM como solução para o abastecimento de água às povoações de Maçores, Felgueiras, Açoreira e Sequeiros. Salienta-se que esta configuração se mantém no caso vertente de construção da barragem das Olgas, uma vez que o sistema conjugado de exploração das barragens do Arroio e das Olgas pressupõe obrigatoriamente a elevação da água captada na albufeira das Olgas para a albufeira do Arroio.

1.1.3 ANÁLISE DOS CONDICIONALISMOS PREVISTOS AO NÍVEL DO PLANEAMENTO MUNICIPAL

1.1.3.1 Considerações iniciais

Identificam-se seguidamente, de forma resumida, as classes de uso do solo e de áreas condicionadas definidas nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM de Torre de Moncorvo e na Carta da Reserva Ecológica Nacional aprovada para o Concelho sobre as quais incidem as componentes do Projecto e dos Projectos Associados. Remete-se adicionalmente para a consulta do Quadro 1, em que se encontra o descritivo da regulamentação que rege as disposições de planeamento e as restrições e condicionalismos legais aplicáveis às áreas identificadas.

1.1.3.2 Planta de Condicionantes do PDM de Torre de Moncorvo e Carta da Reserva Ecológica Nacional aprovada para o Concelho

De acordo com a análise da **Planta de Condicionantes** (Planta nº 1, à escala 1:25 000, do PDM de Torre de Moncorvo) e da **Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Concelho de Torre de Moncorvo** (aprovada pela Resolução do Concelho de Ministros nº 52/96, de 24 de Abril), constata-se que as zonas a intervencionar incidem em áreas classificadas da seguinte forma (Figuras 1 e 2):

Barragem, albufeira e acesso à barragem: estes elementos do Projecto incidem parcialmente na Reserva Ecológica Nacional (REN), afectando uma área de cerca de 3,1 ha. De acordo com a Planta da REN Desagregada, as estruturas biofísicas afectadas são classificadas como "Áreas com risco de erosão".

Sistema adutor: os traçados previstos para a implantação das condutas adutoras interceptam, em alguns troços, áreas de REN existentes a norte da barragem das Olgas, o que resulta numa afectação de cerca de 0,13 ha de áreas de REN classificadas como "Áreas com risco de erosão" (assumindo que as valas a executar para implantação das condutas terão no máximo uma largura de 2 m).

Manchas de empréstimo: dos locais propostos para a extracção de materiais verificou-se que apenas a mancha E6 ocupa, na sua totalidade, uma área classificada como RAN (o que representa uma afectação de 1 ha), e a mancha E13 ocupa 2,5 ha de uma área classificada como REN, designadamente "Áreas com risco de erosão".

Por último, destaca-se ainda o facto de que cerca de 600 m do traçado das condutas elevatórias a substituir que conduzirão a água da estação de tratamento de água para Urros e Ligares, atravessarem uma área integrada no Biótopo do Alto Douro (Internacional) e o restante traçado das mesmas margina a referida área (cujo limite se encontra definido na Planta de Condicionantes do PDM). Apesar de se tratarem de acções de substituição de condutas em corredores já intervencionados, salienta-se a importância desta área (embora não tenha sido incluída na Rede Natura) pelo que a substituição das condutas deverá ser efectuada tomando precauções com vista à salvaguarda dos valores naturais presentes.

Figura 1

Figura 2

1.1.3.3 Planta de Ordenamento

A **Planta de Ordenamento** (Planta nº 2, à escala 1:25 000, do PDM de Torre de Moncorvo), cujo extracto se apresenta na Figura 3, agrupa em classes e categorias de espaços, as áreas que apresentam actualmente, ou que apresentarão num futuro próximo, as mesmas tipologias de uso territorial.

A análise da referida Planta e do Regulamento do PDM de Torre de Moncorvo permitiu verificar que as áreas a afectar pela implantação do Projecto e respectivos Projectos Associados incidem nas seguintes classes de espaço:

Barragem, albufeira e acesso à barragem: a área a afectar pelo Projecto incide, maioritariamente, em Áreas de Utilização Múltipla incluídas na classe de espaço designada por Espaços Florestais (12,6 ha) e, marginalmente, na classe de espaço designada por Espaços Agrícolas - Áreas agrícolas não incluídas na Reserva Agrícola Nacional (0,9 ha).

Sistema adutor: o traçado do sistema adutor desenvolver-se-á ao longo de vias rodoviárias existentes: a EN 325 e a EM 613. As condutas adutoras serão previsivelmente implantadas na faixa de servidão destas vias, que corresponde à classe de espaço designada de Espaços Canais (afectação de 5,2 ha assumindo que as valas a executar para implantação das condutas terão no máximo uma largura de 2 m).

Manchas de empréstimo: os locais propostos para a extracção dos materiais de empréstimo incidem maioritariamente na classe de espaço de uso designada por Espaços Agrícolas – Áreas Agrícolas não incluídas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) (cerca de 24 ha) e com muito menor expressão (mancha de empréstimo E6) na classe de espaço de uso designada por Espaços Agrícolas – RAN (cerca de 1 ha).

Figura 3

Quadro 1 - Classes de espaço interceptadas pela implantação do Projecto e dos Projectos Associados nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM de Torre de Moncorvo e na Carta da Reserva Ecológica Nacional aprovada para o concelho de Torre de Moncorvo (1/2)

Planta do PDM/ Classes de uso	Regulamentação/ restrições legais
Planta de Condicionantes/Carta da Reserva Ecológica Nacional aprovada	
1. Domínio Público Hídrico	O regime de licenciamento do Domínio Hídrico encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro, cuja aplicação procura instituir uma gestão eficaz dos recursos hídricos, baseada na articulação de utilizações distintas da água e terrenos com ela conexos, incluindo as águas subterrâneas, sujeita ao princípio do licenciamento do Domínio Hídrico. A existência de servidões e restrições de utilidade pública nos terrenos que se situam nas margens do Domínio Hídrico e nas zonas adjacentes, tem por finalidade permitir o livre acesso às águas, o desenvolvimento das actividades ligadas à pesca e à navegação, assim como possibilitar, sempre que necessário, o policiamento e a intervenção das autoridades hidráulicas. Pretende-se ainda evitar a ocupação urbana e a impermeabilização dos terrenos contíguos aos cursos de água. No que respeita às áreas afectas ao regime do Domínio Hídrico, designadamente a ribeira das Olgas e a ribeira do Arroio, e respectivas faixas de 10 metros para além das margens, da aplicação do Decreto-lei n.º 46/94 de 22 de Fevereiro, nomeadamente o exposto no n.º 1 do Artigo 3º, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico: captação de águas, rejeição de águas residuais, infraestruturas hidráulicas, limpeza e desobstrução de linhas de água, extracção de inertes, construções, apoios de praia e equipamentos, estacionamentos e acessos culturas biogenéticas, marinhas, navegação e competições desportivas, flutuação e estruturas flutuantes, sementeiras, plantação e corte de árvores. O título de utilização deve prever que o utilizador se abstenha da prática de actos ou actividades que causem a exaustão ou a degradação dos recursos hídricos e outros impactes negativos sobre o meio hídrico e da prática de actos ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários. A utilização privativa é titulada por licença ou por contrato de concessão, sendo a licença atribuída pela respectiva Direcção Regional do Ambiente (DRA) e o contrato de concessão autorizado pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território. No que se refere à outorga de licenças e concessões para ocupação de terrenos e realização de obras ou instalações nesse domínio, o esquema de competências é o seguinte: (...) Leitos de Margens de águas interiores navegáveis ou flutuáveis sem interesse portuário: O Instituto da Água (INAG) ou Instituto de Conservação da Natureza (ICN) têm competência para outorgar licenças e concessões para ocupações e utilizações permanentes ou temporárias, consoante se está ou não em presença de terrenos desta área dominial classificados como áreas protegidas.

Planta do PDM/ Classes de uso	Regulamentação/ restrições legais
2. Reserva Ecológica Nacional	De acordo com o ponto 1 do Artigo 47º do Regulamento do PDM (Secção XV - Reserva Ecológica Nacional) as áreas integradas na REN regem-se pelo regime da REN, nos termos da legislação em vigor. No ponto 2 do Artigo 47º, onde são especificados os "Usos e edificabilidade" permitidos nas áreas classificadas como REN, não constam referências às condicionantes a considerar para a construção de obras hidráulicas, salientando-se apenas o disposto no ponto 7 segundo o qual "A reconversão de usos ou actividades preexistentes que não se enquadrem nas finalidades e normas referidas nos números anteriores fica sujeita às disposições da lei geral". Importa ainda referir que no ponto 8 do Artigo 47º é referido que nas áreas afectas ao regime de REN não é permitida a extracção de inertes. A servidão da REN constitui-se após a publicação do DL n.º321/83, de 7 de Maio, revogado pelo DL 93/90, de 19 de Março, que revê o regime jurídico da REN. Assim, nas áreas incluídas na REN são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal. Exceptuam-se do anteriormente disposto (…) a realização de acções de interesse público como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro competente em razão da matéria. No caso de parecer favorável, poderá esta entidade estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagísticas à realização da obra.
3. Reserva Agrícola Nacional	A servidão da RAN foi constituída após a publicação do DL n.º451/82, de 16/11, que foi revogado pelo DL nº 196/89, de 14/06. Os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações (…). Carecem de parecer prévio favorável das Comissões Regionais da Reserva Agrícola (CRRA) todas as licenças, concessões, aprovações e autorizações administrativas relativas a utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN. Os pareceres favoráveis das CRRA só podem ser concedidos quando estejam em causa: (…) vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos ou construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica economicamente aceitável para o seu traçado ou localização.

Planta do PDM/ Classes de uso	Regulamentação/ restrições legais
4. Biótopo Alto Douro (Internacional)	No Regulamento do PDM de Torre de Moncorvo não são referidas as condicionantes a considerar para o Biótopo Alto Douro (Internacional). Uma vez que não existem diplomas legais que estipulem as condicionantes a respeitar nestas áreas, foi considerado o disposto no PDM de Torre de Moncorvo (Elementos Fundamentais - Relatório de Condicionantes ao Uso do Solo): O Biótopo Alto Douro (Internacional) está incluído no projecto Corine (Decisão do Concelho 85/338/CEE, de 27 de Julho de 1995), e abrange parte do concelho de Torre de Moncorvo, constituindo "uma área extraordinariamente importante dos pontos de vista faunístico, botânico e paisagístico". É ainda referido no documento acima citado que "constituem espécies faunísticas de relevo pela necessidade da sua conservação ou protecção: Grifo, Cegonha-Negra, Abutre do Egipto, Pega-Azul, Lopo, Lontra, Toupeira-de-Água e Corvo. Esta área evidencia ainda elevada importância fitocorológica, dada a presença e alguns interessantes endemismos ameaçados de extinção." De forma a salvaguardar o interesse conservacionista do Biótopo Alto Douro (Internacional), no Relatório de Condicionantes ao Uso do Solo são destacados as seguintes condicionantes: - Podem ser inviabilizados projectos e financiamentos comunitários que se revelem incompatíveis com os objectivos inerentes ao estabelecimento do biótopo. - São incentivados os projectos agro-ambientais, nomeadamente privilegiando o seu financiamento. - A entidade responsável é o Instituto de Conservação da Natureza.

Planta de Ordenamento	
5. Espaços Florestais - Áreas de Utilização Múltipla	A definição de Espaços Florestais é apresentada no Capítulo III (Ordenamento e edificabilidade) do Regulamento do PDM, concretamente no Artigo 10º da "Secção I - Classes de espaços", estando estabelecido que os Espaços Florestais são destinados predominantemente à produção florestal. Na classe dos Espaços Florestais integram-se as designadas Áreas de utilização múltipla (Secção XI do Regulamento do PDM) que, por definição, constituem espaços complexos fracamente humanizados e fundamentais quer na manutenção e incremento da qualidade dos recursos naturais quer na melhoria da própria qualidade de vida das populações do concelho. No Artigo 37º, que define os "Usos e Actividades" previstos para as Áreas de utilização múltipla, não é contemplada a construção de obras hidráulicas ou a realização de movimentações de terras (aterros e escavações). No entanto, no artigo 38º, relativo às "Restrições" a cumprir nas Áreas de utilização múltipla, é estipulado que nestas áreas não são permitidas obras ou acções que impliquem a destruição da vegetação arbórea existente e a alteração do relevo natural, excepto quando decorrentes da execução de projectos devidamente aprovados.
6. Espaços Agrícolas - Reserva Agrícola Nacional	A definição de Espaços Agrícolas é apresentada no Capítulo III (Ordenamento e edificabilidade) do Regulamento do PDM, concretamente no Artigo 10º da "Secção I - Classes de espaços", estando estabelecido que os Espaços Agrícolas são destinados predominantemente às actividades agrícolas e pecuárias, ou que as possam vir a adquirir. A classe dos Espaços Agrícolas inclui duas sub-classes, entre as quais, as áreas pertencentes à Reserva Agrícola Nacional (RAN) (Secção VIII do Regulamento do PDM). De acordo com o Artigo 10º e o Artigo 29º do Regulamento do PDM encontram-se delimitadas na Planta de Ordenamento as áreas integradas na RAN e que se regem pelo regime da RAN, nos termos da legislação em vigor. A servidão da RAN foi constituída após a publicação do DL n.º451/82, de 16/11, que foi revogado pelo DL nº 196/89, de 14/06. Os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações (…). Carecem de parecer prévio favorável das Comissões Regionais da Reserva Agrícola (CRRA) todas as licenças, concessões, aprovações e autorizações administrativas relativas a utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN. Os pareceres favoráveis das CRRA só podem ser concedidos quando estejam em causa: (…) vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos ou construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica economicamente aceitável para o seu traçado ou localização.

7. Espaços Agrícolas - Áreas Agrícolas Não Incluídas na Reserva Agrícola Nacional	A definição de Espaços Agrícolas é a apresentada no Capítulo III (Ordenamento e edificabilidade) do Regulamento do PDM, concretamente no Artigo 10º da "Secção I - Classes de espaços", estando estabelecido que os Espaços Agrícolas são destinados predominantemente às actividades agrícolas e pecuárias, ou que as possam vir a adquirir. A classe dos Espaços Agrícolas inclui duas sub-classes, entre as quais, as Áreas agrícolas não incluídas na RAN (Secção IX do Regulamento do PDM). O Artigo 31º define os "Usos e actividades" permitidos nas Áreas agrícolas não incluídas na RAN que se destinam predominantemente ao uso agrícola e à actividade pecuária, admitindo-se a coexistência de produção florestal. Por sua vez, o Artigo 32º relativo à "Edificabilidade" permitida nestas áreas não inclui concretamente a realização de obras hidráulicas ou de acções que possam ser identificadas com a realização do Projecto em questão.

8. Espaços Canais	A definição de Espaços Canais é a apresentada no Capítulo III (Ordenamento e edificabilidade) do Regulamento do PDM, concretamente no Artigo 10º da "Secção I - Classes de espaços", estando estabelecido que os Espaços Canais correspondem a corredores activados por infra-estruturas rodoviárias existentes ou previstas, que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam. De acordo com o disposto na Secção XIV do Regulamento do PDM, nomeadamente no Artigo 45º, as rodovias que se integram neste espaço encontram-se sub-divididas na Planta de Ordenamento, consoante se trate de vias de âmbito nacional, âmbito intermunicipal ou âmbito municipal. As estradas ao longo das quais serão implantadas as condutas adutoras, nomeadamente, a EN 325 (que estabelece a ligação entre a ponte do Sabor e Ligares) e a EM 613 (que estabelece a ligação entre o IP2, junto à barragem do Pocinho, e Felgar) classificam-se, respectivamente, como "via de âmbito intermunicipal que não se encontra integrada no Plano Rodoviário Nacional" e como "via de âmbito municipal". De acordo com o Artigo 46º do Regulamento do PDM, relativo às faixas de protecção às rodovias aplicáveis às estradas nacionais não incluídas no PRN e às estradas municipais, para as estradas nacionais não incluída no PRN é aplicável a legislação em vigor, designadamente em matéria de espaço-canais, zonas de servidão e faixas *non aedificandi*. A servidão das estradas nacionais constituiu-se após a publicação do DL 34.593, de 11/05/1945 (Plano Rodoviário de 1945 – servidão de *non aedificandi*) e da Lei nº. 2.037, de 19/08/1949 (artigos 87º e seguintes do Estatuto das estradas Nacionais). As zonas de servidão *non aedificandi* para as EN são de 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada. O IEP tem jurisdição nas faixas com servidão *non aedificandi*, competindo-lhe licenciar e autorizar os acessos às estradas, o estabelecimento de vedações e outras ocupações ao longo das estradas nacionais. Assim, quaisquer infra-estruturas ou equipamentos, afectos ou não à concessão de serviço público, podem ser implantados ou instalados ao longo da faixa de 7 metros integrante do domínio público marginal à zona de estrada, mediante aprovação do IEP, salvo se existirem impedimentos de natureza técnica, devidamente justificados, e havendo sempre lugar ao pagamento de uma taxa, que será objecto de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social. Não sendo possível fazer-se fora dos limites da plataforma da estrada e por interesse público de especial relevo devidamente comprovado, poderão também ser instalados, em atravessamento perpendicular ao eixo da estrada e em caso de interesse público de especial relevo devidamente comprovado, canalizações ou cabos condutores de energia eléctrica, de líquidos, (...), desde que a sua substituição ou reparação se faça por meio de técnicas que não impliquem a necessidade de levantamento de pavimentos. Os respectivos projectos e planos de trabalho deverão ser submetidos à aprovação do IEP. Segundo o disposto no Relatório de Condicionantes ao Uso do Solo do PDM de Torre de Moncorvo, para as estradas municipais são consideradas faixas de servidão non aedficandi, limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 6 metros. A Câmara Municipal poderá alargar esta faixa até ao máximo de 8 metros, de acordo como Lei 2110, de 10 de Agosto de 1961 - Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

9. Áreas não incluídas em espaços específicos	De acordo com o Artigo 10º do Regulamento do PDM, encontram-se definidas, na Planta de Ordenamento, áreas não incluídas em espaços específicos onde são condicionados a ocupação, o uso e a transformação do solo, sobrepondo-se a diferentes classes de espaços. Das áreas integradas nesta classe de espaço de uso importa referir as áreas classificadas como Reserva Ecológica Nacional, cujas condicionantes a considerar são as apresentadas no item 2 deste Quadro.

1.2 AVALIAÇÃO DOS IMPACTES AMBIENTAIS

As afectações consideradas no âmbito da avaliação dos impactes no ordenamento do território e planeamento municipal decorrentes da implantação do Projecto e dos Projectos Associados são as seguintes:

- Ocupação de Domínio Público Hídrico, respeitante à implantação da barragem das Olgas e da respectiva albufeira na ribeira do Arroio assim como à construção do acesso à barragem, paralelo à margem norte da albufeira.
- Afectação de uma área total de cerca de 5,7 ha de áreas sujeitas ao regime de REN correspondentes às seguintes acções:
  - construção da barragem das Olgas na ribeira do Arroio e à criação da sua albufeira (3,1 ha) (afectação da estrutura biofísica "Áreas com risco de erosão")
  - implantação do sistema adutor (0,13 ha).
  - extracção de materiais na mancha de empréstimo E13 (2,5 ha)
- Afectação de 1 ha de áreas sujeitas ao regime de RAN, caso se efectue a extracção de materiais na mancha de empréstimo E6.
- Ocupação de 24,9 ha de outros espaços agrícolas não abrangidos pelo regime da RAN correspondentes predominantemente (24 ha) à extracção de materiais nas manchas de empréstimo propostas pelo Projecto de Execução (à excepção da mancha E6) e marginalmente à área a afectar pela futura albufeira das Olgas (0,9 ha).
- Ocupação de 12,6 ha de espaços florestais, correspondentes a áreas de utilização múltipla, pela construção da barragem das Olgas, da respectiva albufeira e do acesso à barragem.
- Ocupação de 5,2 ha de espaços canais correspondentes à implantação do sistema adutor na faixa de servidão da EN 325 e da EM 613.

Os condicionamentos legais a que estão sujeitas as áreas acima identificadas e que serão intervencionadas para a implantação do Projecto e dos Projectos Associadas referem-se aos seguintes aspectos:

- Relativamente à ocupação do Domínio Público Hídrico, a legislação em vigor prevê que determinadas parcelas de domínio hídrico podem ser destinadas a usos privativos, desde que sejam autorizados pelas autoridades competentes. O título de utilização deve prever que o utilizador se abstenha da prática de actos ou actividades que causem a exaustão ou a degradação dos recursos hídricos (…) e da prática de actos ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários. Neste contexto, a este respeito e face às características do Projecto, não se prevê a ocorrência de impactes negativos.
- Em relação à ocupação de REN saliente-se que, de acordo com o Decreto-Lei nº 321/83, de 05 de Julho, revogado pelo Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, nas áreas incluídas em REN só são permitidas acções de interesse público se tal for reconhecido por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento

do Território e do Ministro competente em razão da matéria, situação em que se enquadra a construção do Projecto e dos Projectos Associados, em particular, a construção do sistema adutor. Neste enquadramento, não se prevê a ocorrência de impactes negativos. Após a criação da barragem, a albufeira das Olgas será posteriormente inserida no regime da REN.

Concretamente no que respeita à mancha de empréstimo E13 e atendendo ao disposto no ponto 8 do Artigo 47º do Regulamento do PDM, que proíbe a extracção de inertes nas áreas classificadas como REN, considera-se que a utilização desta mancha de empréstimo representa um impacte negativo e significativo.

- No que respeita à afectação de terrenos abrangidos pelo regime da RAN, considera-se que a eventual exploração da mancha de empréstimo E6 constitui um impacte negativo e significativo.
- A intervenção de outros espaços agrícolas para a exploração das manchas de empréstimo propostas representa um impacte negativo e significativo uma vez que a realização de acções com estas características contraria o previsto no Regulamento do PDM para esta classe de espaço de uso. No entanto, o interesse público associado à concretização do Projecto poderá justificar a intervenção nestas áreas.
- No que respeita à ocupação de espaços florestais com utilização múltipla pela barragem das Olgas, pela respectiva albufeira e pelo acesso à barragem, considera-se que esta afectação não representa um impacte negativo uma vez que, de acordo com as disposições do Artigo 38º, a aprovação do Projecto poderá justificar a ocupação de uma área com estas características.
- Relativamente à afectação dos espaços canais definidos para as estradas ao longo das quais será implantado o sistema adutor, não se prevê a ocorrência de impactes negativos caso seja obtida a autorização prévia por parte do IEP (no caso da EN 325) e por parte da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo (no caso da EM 613) para a realização destas intervenções. A ausência de impactes pressupõe igualmente que as áreas a afectar se incluam na faixa de servidão determinadas pela legislação em vigor para as estradas nacionais não incluídas no PRN (em conformidade com o disposto no Regulamento do PDM) e para as estradas municipais.

Em síntese, e apesar de nos estudos de base do PDM de Torre de Moncorvo a construção da barragem das Olgas não ser apontada como a opção mais vantajosa para resolver os problemas de abastecimento de água às populações à data da ratificação do PDM de Torre de Moncorvo, considera-se que da análise dos elementos fundamentais do Plano o Projecto e Projectos Associados não estão em desconformidade com o disposto no PDM de uma forma geral, resultando os impactes identificados anteriormente da natureza específica de qualquer intervenção hidráulica desta natureza.

1.3 MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO E DE GESTÃO AMBIENTAL

De acordo com a análise dos impactes ambientais realizada no âmbito do descritor Ordenamento do Território, recomenda-se a implementação das seguintes medidas de minimização e de gestão ambiental:

- Atendendo à inserção da mancha de empréstimo E6 numa área integrada no regime da RAN e da mancha de empréstimo E13 numa área classificada como REN, recomenda-se que sejam utilizadas preferencialmente as restantes manchas de empréstimo definidas, devendo as áreas sujeitas a condicionantes ser exploradas apenas na situação em que o volume de material extraído nos outros locais não seja suficiente.
- As acções a realizar durante a fase de construção relacionadas com a instalação e o funcionamento dos estaleiros deverão incidir, sempre que possível, em áreas não abrangidas pelo regime da REN.
- Ainda que a barragem a criar tenha como destino principal o abastecimento de água, a presença da albufeira potenciará o aparecimento de actividades secundárias associadas à existência do plano de água.

  As condições em que estas actividades poderão ser praticadas deverão ser devidamente ordenadas e regulamentadas, nomeadamente através da elaboração de um Plano de Ordenamento de Albufeira, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar nº.2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar nº. 37/91, de 23 de Julho.